



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PROJETO DE LEI Nº 389/2017



**Dispõe sobre a divulgação do incentivo do Governo do Estado de Alagoas às produções artísticas, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
DECRETA:**

**Artigo 1º** - A produção artística que receber qualquer incentivo do Governo do Estado de Alagoas deverá divulgar esta informação, inclusive com os valores aplicados.

**§ 1º** - Ainda que o incentivo não seja financeiro, podendo seu valor ser estimável em dinheiro, também deverá ser divulgado.

**§ 2º** - Entende-se como produção artística todos os projetos voltados às áreas de teatro, dança, música, literatura, circo, pintura, escultura, audiovisual e fotografia, dentre outros congêneres.

**§ 3º** - A informação de que trata o “caput” terá que ser clara, objetiva e exibida ou veiculada sempre no início da obra.

**Artigo 2º** - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator a devolução dos recursos captados ou recolhimento do valor equivalente, se o incentivo for estimável em dinheiro, além de ficar impossibilitado de receber novamente o incentivo.

**Artigo 3º** - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

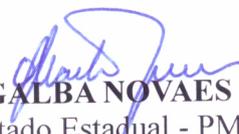


Estado de Alagoas  
**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Gabinete do Deputado Galba Novaes**

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 16 de fevereiro de 2017.

  
**GALBA NOVAES**  
Deputado Estadual - PMDB



Estado de Alagoas  
**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Gabinete do Deputado Galba Novaes**

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, nos termos do artigo 24, IX, do mesmo diploma legal.

Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

A informação oficial de quanto uma produção artística recebeu do Governo do Estado de Alagoas para sua produção é relevante do ponto de vista do interesse público, por duas razões: primeiro, por funcionar como um mecanismo de prestação de contas à sociedade, que paga impostos e demanda saber o que é feito com o dinheiro ou bem público, segundo, porque a divulgação desses valores colabora para fortalecer e aproximar as relações entre governo e cidadão.

Em outras palavras, o projeto fortalece o princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

Sendo assim, toda produção artística que receber qualquer incentivo do Governo do Estado de Alagoas, deverá exibir esta informação, inclusive com os valores. Se o incentivo não for financeiro, mas estimável em dinheiro, tal valor também deverá ser divulgado. Além disso, a informação terá que ser exibida sempre no início da obra, de forma clara e objetiva.

O presente projeto nada mais faz do que fortalecer a transparência dos atos do Poder Público, determinando a divulgação de informação pública relevante, com claro intuito de prestar esclarecimentos à população sobre os investimentos em cultura



Estado de Alagoas  
**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Gabinete do Deputado Galba Novaes**

realizados pelo Estado, fomentando o exercício da cidadania.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

  
**GALBA NOVAES**  
Deputado Estadual - PMDB